PROCESSO: TC 009170/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Aposentadoria por Implemento de Idade
INTERESSADA: Judite Rezende
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 324/2021
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 37.123 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de Aposentadoria por Implemento de Idade de servidor público civil, com garantia de proventos proporcionais e observado o reajuste pela revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual da Segunda Câmara realizada em **05/05/2021**, sob a presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza e composta pelo Conselheiro Relator Ulices de Andrade Filho e o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a aposentadoria por Implemento de Idade do servidor público, **Judite Rezende**, no cargo de Professor de Educação Básica, Nível QPE, Classe J, do Quadro de Pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, com proventos mensais no valor de **R$ 2.191,01 (dois mil, cento e noventa e um reais e um centavo)**, devendo ser

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 25/05/2021 10:14:33
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/05/2021 13:49:34
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 26/05/2021 09:01:14

aplicado o regime do reajuste pela revisão anual com proventos proporcionais, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **26 de maio de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 25/05/2021 10:14:33
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/05/2021 13:49:34
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 26/05/2021 09:01:14

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 009170/2017 sobre a aposentadoria por implemento de idade do servidor público, **Judite Rezende,** CPF nº 102.489.945-49, no cargo de Professor de Educação Básica, Nível QPE, Classe J, do Quadro de Pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, conforme Portaria nº 1803/2017, de 14 de março de 2017, fls. 61, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, fls. 63.

O parecer técnico e jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA, fls. 59/60, observou que o servidor preencheu todos os requisitos legais exigidos e opinou pela procedência do pedido de aposentadoria por implemento de idade, com reajuste pela revisão anual e proventos proporcionais, registrando como data de implementação 11/12/2006 e admissão no serviço público em 29/11/1990, com fundamento no artigo 29, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer jurídico nº 1020/2020, fls. 90/92, concluiu pelo reconhecimento da legalidade e o consequente registro da aposentadoria por implemento de idade do servidor público, opinando pela garantia dos proventos proporcionais e o reajuste pela revisão anual, conforme requisitos estabelecidos no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003. Ademais, discordou da inclusão da rubrica VPNI - Incorporação FC/CC. No entanto, o Coordenador Jurídico, através Despacho Motivado nº 867/2021, às fls. 93/100, manifestou posicionamento divergente concluindo pela manutenção das citadas gratificações.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 25/05/2021 10:14:33
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/05/2021 13:49:34
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 26/05/2021 09:01:14

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 324/2021, fls. 103, da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela legalidade da aposentação do servidor com garantia de proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, conforme ato concessivo do Sergipeprevidencia.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer do SERGIPEPREVIDÊNCIA, que opinou pela legalidade da aposentadoria, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer jurídico elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da aposentadoria por implemento de idade pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da aposentadoria com o consequente registro, com garantia de proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 25/05/2021 10:14:33
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/05/2021 13:49:34
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 26/05/2021 09:01:14

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, a aposentadoria por Implemento de Idade do servidor público, **Judite Rezende**, no cargo de Professor de Educação Básica, Nível QPE, Classe J, do Quadro de Pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, com proventos mensais no valor de **R$ 2.191,01 (dois mil, cento e noventa e um reais e um centavo)**, devendo ser aplicado o reajuste pela revisão anual com proventos proporcionais, conforme especificação abaixo:

Valor Médio Apurado	R$ 2.493,93
Valor proporcional apurado	R$ 2.191,01
Total dos Proventos	**R$ 2.191,01**

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 25/05/2021 10:14:33
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/05/2021 13:49:34
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 26/05/2021 09:01:14